

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

EZEQUIEL LEITE

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O ACESSO À JUSTIÇA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**SANTA ROSA
2017**

EZEQUIEL LEITE

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O ACESSO À JUSTIÇA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Pozzebon

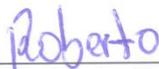
Santa Rosa
2017

EZEQUIEL LEITE

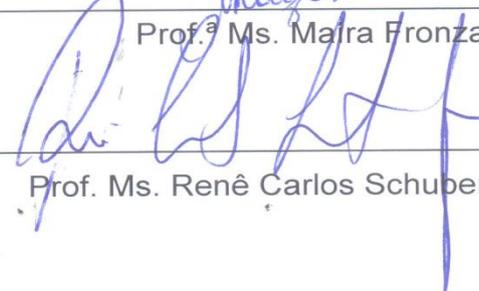
**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O ACESSO À JUSTIÇA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Roberto Pozzebon – Orientador


Prof.^a Ms. Malra Fronza
Prof. Ms. René Carlos Schubert Júnior

Santa Rosa, 04 de julho de 2017

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa à minha família. Em especial, à minha mãe, viúva, que tomou para si o papel de mãe e pai, sendo um espelho para mim não em palavras, mas em atitudes e exemplos.

Também àqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, meu muito obrigado.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus pela vida e ânimo para continuar a lutar apesar dos percalços da caminhada;

Ao meu filho Isaque pelo carinho e por me fazer sentir necessário;

A minha família, especialmente minha mãe pelo caráter e exemplo, bem como ao meu orientador Roberto Pozzebon pela dedicação e aprendizado.

O que segue a justiça e a
beneficência, achará a vida, a justiça e a
honra.

Provérbios 21:21

RESUMO

A presente monografia tem por tema os juizados especiais cíveis e delimitação temática na concretização do acesso à justiça por meio do juizado especial. O problema a ser respondido é: em que medida os juizados especiais têm se mostrado meio hábil de acesso à justiça? O objetivo geral da pesquisa é identificar as contribuições que esse rito proporciona à sociedade como instrumento hábil a resolver conflitos de forma mais rápida sem excluir parcela da população do acesso à justiça. Para tanto, estuda a origem e evolução histórica do processo, os juizados especiais cíveis e seu procedimento. A relevância do estudo está em demonstrar a existência de um procedimento menos burocrático e mais ágil para resolver conflitos o que, anteriormente à sua criação não era possível por parte considerável da população. O método utilizado é o hipotético-dedutivo e metodologia de cunho teórico-empírico. No que tange ao método de procedimento, é histórico sendo a coleta de dados realizada por meio de documentação indireta e pesquisa bibliográfica (doutrina e legislação). Para alcançar o resultado almejado, a pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro versa sobre os aspectos históricos e a evolução do direito processual brasileiro. O segundo, faz uma abordagem do cenário que levou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e os princípios norteadores. O terceiro capítulo, por fim, analisa os procedimentos no primeiro grau e os recursos utilizados indicando, ao final, como resposta ao problema proposto se tratar de uma forma disponível à população para resolver conflitos de forma mais rápida e, ao mesmo tempo, possibilita acesso à justiça para parte da população que anterior a criação dos juizados especiais cíveis não tinha condições de demandar em juízo.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Prestação Jurisdicional. Celeridade.

RESUMEN

La presente monografía tiene por tema los juzgados civiles especiales y delimitación temática en la concretización del acceso a la justicia por medio del juzgado especial. El problema a responder es: En qué medida los juzgados especiales se han mostrado medios hábiles en la prestación jurisdiccional célere? El objetivo general de la investigación es identificar las contribuciones que ese rito presta a la sociedad como instrumento hábil para solucionar conflictos más rápidamente sin excluir parte de la población del acceso a la justicia. Para tanto, estudia el origen y evolución histórica del proceso, los juzgados civiles especiales y su procedimiento. La relevancia del estudio es demostrar la existencia de un procedimiento menos burocrático y más ágil para solucionar conflictos lo que, antes de su creación, no era posible por grande parte de la población. El método utilizado es el hipotético-deductivo y metodología de carácter teórico-empírico. El método de procedimiento es histórico, recolección de datos realizada por medio de documentación indirecta e investigación bibliográfica (doctrina y legislación). Para lograr el resultado deseado, la investigación fue dividida en tres capítulos. El primero trata sobre los aspectos históricos y la evolución del derecho procesal brasileño. El segundo hace un abordaje del escenario que llevó a la creación de los juzgados civiles especiales y los principios orientadores. El tercer capítulo, por fin, analiza los procedimientos en primer grado y los recursos utilizados indicando, al final, como respuesta al problema propuesto, se tratar de una forma disponible a la población para resolver conflictos de manera más rápida y, al mismo tiempo, posibilitar acceso a la justicia para parte de la población que antes de su creación no tenía condiciones para demandar en juicio.

Palabras-clave: Juzgados Civiles Especiales - Prestación Jurisdiccional - Celeridad.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

a.C. – antes de Cristo

nº - número

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Art. – artigo

§ - parágrafo

LJEE – Lei dos Juizados Especiais Estaduais

AR – aviso de recebimento

CF/88 – Constituição Federal de 1988

Min. – ministro (a)

RE – Recurso Especial

HC – habeas Corpus

RJ – Rio de Janeiro

DJ – Decisão do Julgador

RHC – Recurso de Habeas Corpus

Sic - significa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO	12
1.1 ORIGEM DO PREOCESSE	18
1.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	18
2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	26
2.1 CENÁRIO QUE LEVOU À CRIAÇÃO	26
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS	31
3. PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	39
3.1 PROCEDIMENTOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	39
3.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A PRESTAÇÃO JURISDICONAL CÉLERE POR MEIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	49
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por tema os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Está delimitado na concretização do acesso à justiça, de forma célere, por meio do juizado especial. O problema de pesquisa é: em que medida os juizados especiais têm se mostrado um meio hábil de acesso facilitado à justiça.

O objetivo geral da pesquisa é identificar as contribuições que esse rito proporciona à sociedade como instrumento hábil a resolver conflitos de forma mais rápida, sem excluir parcela da população do acesso à justiça. Os objetivos específicos são estudar a origem e evolução histórica do processo, o cenário processual que levou à criação dos juizados e os princípios que o norteiam e, ainda, o procedimento em primeiro e segundo graus de jurisdição.

O tema é relevante por investigar as contribuições que proporciona para a sociedade com acesso ao Poder Judiciário e como um instrumento de celeridade na prestação jurisdicional. O tema é viável dado a existência de legislação, julgados e doutrina que versam sobre o assunto, ainda pouco explorado academicamente nas pesquisas de cunho jurídico. É viável, também, pelo fato de os dados gerados serem acessíveis e mensuráveis, permitindo uma análise no intuito de explicar com adequação o fenômeno. Logo, a pesquisa é coerente, porque demonstrará a celeridade processual, e, inclusive, a menor complexidade na causa de pedir agregado com baixo custo. A escolha do tema se deu em razão da oportunidade de aprofundar conhecimentos e melhor difundir a contribuição para o meio jurídico desde sua instauração.

Pretende-se, para tanto, discorrer sobre os princípios constitucionais ligados ao processo, os princípios que regem a Lei nº 9.099/95 em um estudo comparado com o Código de Processo Civil, a fim de verificar se de fato têm se apresentado como espaço que contribui socialmente na prestação jurisdicional célere.

A Lei dos Juizados Especiais trouxe a desburocratização do acesso ao judiciário e, conseqüentemente, a possibilidade de descongestionamento da justiça

comum. Sua repercussão concebe em facilitar o acesso à justiça, a partir da constatação de que as causas de pequeno valor econômico não estavam sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário, quer pela demora, quer pela desproporção do valor reclamado e dos custos processuais ou, até mesmo, pela desinformação da população.

A metodologia empregada quanto à natureza, é de cunho teórico-empírico, teórico no sentido de que utiliza conceitos de doutrinadores, expõe condições explicativas e discute situações polêmicas e empíricas, pois analisa casos reais, buscando trazer a teoria e realizar uma pesquisa sobre a aplicação dos Juizados Especiais Cíveis no meio social.

O método de abordagem é qualitativo, pois visa entender a função e efetividade dos juizados especiais cíveis. O estudo será realizado com base nas doutrinas, textos, artigos científicos, notícias, legislação, sendo a coleta de dados de modo bibliográfico e documental na forma indireta. A análise e interpretação dos dados são fundadas na forma hipotético-dedutiva, pois decorre da expectativa criada para compreender a efetividade dos juizados como meio célere de acesso à justiça.

O presente trabalho será dividido em três capítulos, iniciando-se com os aspectos históricos do processo e a evolução do direito processual brasileiro; o segundo abordará o cenário que levou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e seus princípios norteadores; e o terceiro, por sua vez, tratará dos procedimentos dos no primeiro grau e os recursos nos Juizados Especiais Cíveis, e a prestação jurisdicional célere por meio do deste.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO

A primeira parte da pesquisa aborda os aspectos históricos do processo e a evolução do direito processual brasileiro. Objetiva, com isso, servir de base para o desenvolvimento do estudo e facilitar a compreensão do processo no estágio em que se encontra hoje.

O direito surge com a evolução da sociedade, momento em que, percebeu-se a necessidade de criar um regramento de conduta, limitando-se a parâmetros sociais e morais aos membros que a constituem. Para a doutrinadora Flávia Lages de Castro:

Entende-se, em sentido comum, o Direito como sendo o conjunto de normas para a aplicação da justiça e a minimização de conflitos de uma dada sociedade. Estas normas, estas regras, estas sociedades não são possíveis sem o Homem, porque é o Ser Humano quem faz o Direito e é para ele que o Direito é feito. (CASTRO, 2007, p.2).

De modo efetivo, o direito surge para direcionar, organizar, regulamentar e ordenar a conduta humana para um melhor convívio social e harmônico.

1.1 ORIGEM DO PROCESSO

Com o relacionamento entre pessoas nascem os desentendimentos que podem levar ao conflito. Esse conflito, se resolvido, pode criar um significativo progresso nas relações entre duas ou mais partes, fortalecendo-as. Contudo, em contrapartida, o conflito pode fazer com que uma ou ambas das partes sintam-se vítimas, incompreendidas, entristecidas, fazendo-se com que essa relação arruíne e não prospere mais.

O autor Carlos Eduardo de Vasconcelos traz a seguinte lição sobre conflito:

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum (VASCONCELOS, 2008, p.19).

Os conflitos surgiram bem antes de existir uma sociedade organizada e regida pelo Estado e se fazem presentes até os dias atuais, porém, em proporções distintas. Outrora, a disputa por um bem conseguir-se-ia através da força, tornando impossível a convivência pacífica social. Deste modo, desse o princípio dos tempos, fez-se necessário incumbir o poder de decisão a um terceiro.

Acerca dos aspectos históricos, o doutrinador Sergio Pinto Martins sintetiza na seguinte lição:

Inicialmente, a forma de solução do conflito era confiada aos sacerdotes, pois eles eram ligados aos deuses e, portanto, decidiam de acordo com a vontade dos deuses.

Em outras oportunidades, os conflitos eram solucionados pelos anciãos, que tinham maior experiência e conhecimento dos costumes do grupo.

O processo vai surgindo no curso do tempo como forma de arbitragem obrigatória (MARTINS, 2016, p.21).

Em vista disso, eram os sacerdotes e os anciões que ditavam as regras, alegando ser revelações divinas e sagradas, estando os membros da sociedade obrigados a cumprir. Todavia, o não cumprimento das regras impostas, levava o membro da sociedade a pagar o devido valor ou objeto, podendo, ainda, ser expulso da sociedade e, inclusive, dependendo do ato ilícito, pagaria com a própria vida (VASCONCELOS, 2008, p.25).

Posteriormente surge o Estado e com o seu fortalecimento obtém-se a tutela jurisdicional, passando a ditar as leis e aplicar as sanções devidas, em caso de violação, nascendo, então, o processo.

É a partir da premissa que a vida em sociedade necessita de uma normatização do comportamento humano, que surgiu o Direito como um conjunto de normas que visa regular a vida em sociedade. Entretanto, constatou-se que não é necessária apenas a norma, mas, sim, sua correta aplicabilidade, para que surta o efeito esperado, ou seja, o Estado elabora, sanciona e fiscaliza (VASCONCELOS, 2008, p.33).

O Estado, ciente dos conflitos sociais entre cidadãos, e entre estes e o próprio Estado, com o intuito de assegurar a paz social e manter a ordem jurídica, não tolera a justiça feita pelas próprias mãos, atraindo, então, para si a função de resolvê-los. A justiça feita pelas próprias mãos, antes mencionada, refere-se a uma das primeiras formas que se tem conhecimento, experimentada pela sociedade para resolver conflitos, denominada pelos doutrinadores de autotutela como mencionado a seguir:

Por não haver um Estado organizado com um poder judicante estabelecido como nos moldes atuais, nas civilizações primitivas imperava a lei do mais forte, ou seja, era comum o uso da força física para defesa dos próprios interesses. Assim, o indivíduo que se sentisse ameaçado ou tivesse o seu direito molestado e desejasse defendê-lo deveria fazer pelas próprias mãos, usando da força bruta contra o seu oponente, na qual ganharia o mais forte e não, o que talvez, realmente tivesse o direito sobre o bem em disputa. Era a denominada “justiça do mais forte sobre o mais fraco (MARINONI e ARENHART, 2006, p. 31).

Para tanto, ao coibir a autotutela, o Estado assumiu a responsabilidade pela pacificação social o que se dá com a divisão das funções soberanas em atividades administrativas, legislativas e jurisdicionais. Nesses moldes, leciona Humberto Theodoro Junior:

A função administrativa diz respeito à gestão ordinária dos serviços públicos e incumbe ao Poder Executivo. A legislativa consiste em traçar, abstrata e genericamente, as normas de conduta que formam o direito objetivo, e cabe ao Poder Legislativo. A terceira é a jurisdição, que incumbe ao Poder Judiciário, e que vem a ser a missão pacificadora do Estado, exercida diante das situações litigiosas. Através dela, o Estado dá soluções às lides ou litígios, que são os conflitos de interesse, caracterizados por pretensões resistidas, tendo como objetivo imediato a aplicação da lei ao caso concreto (THEODORO JUNIOR, 2014, p.2).

O Estado, então, resolve os conflitos por meio da jurisdição, sendo esta uma atribuição conferida ao Estado para aplicar a norma a um caso concreto, visando solucionar conflitos de interesses, resguardando autoridade da lei e ordem jurídica.

Outro autor que analisa a história da solução de conflitos na sociedade é Marcos Afonso Borges. Na sua definição:

Jurisdição é o poder que o Estado tem de resolver os conflitos, substituindo a vontade das partes e impondo essa decisão coercitivamente. Isso serve para proibir a autotutela dos interesses individuais garantindo a realização do fim último do Estado que é a pacificação social. A essa função do Estado dá-se o nome de Jurisdição contenciosa, que, em síntese, “tem por objetivo a composição e solução de um litígio.” (BORGES, 1997, p. 211).

Acerca da função jurisdicional, atualmente, existem dois tipos de jurisdição, a voluntária e a contenciosa, ambas exercidas por juízes em todo o território nacional, sendo que a primeira não existe litígio a ser dirimido e a outra, por sua vez, é marcada pela presença do litígio.

A jurisdição voluntária é de caráter administrativo, existindo uma espécie de negócio jurídico em situações que a participação do juiz é indispensável; porém, não existe a lide, ou seja, não há conflito de interesses. Pelo fato de existir ausência de ação, há interessados e não partes. Também não há coisa julgada por tratar-se de procedimento e não de um processo.

Em relação à natureza jurídica da jurisdição voluntária há na doutrina lições diversas. Na ótica de Athos Gusmão Carneiro, nesse tipo de jurisdição "A ordem jurídica deixa a critério dos particulares regularem, uns em face dos outros, suas relações, livremente criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações recíprocas." (CARNEIRO, 1991, p. 33).

Já na jurisdição contenciosa, a finalidade é a atuação do direito, na qual o Estado pela figura do juiz, substitui a vontade das partes que, se não cumprida, pode ser aplicada de forma coercitiva. Assim, a jurisdição atua a partir da existência de uma lide, havendo conflito de interesses, existindo partes, presença de ação, processo e coisa julgada, sempre objetivando a paz social.

Para Athos Gusmão Carneiro:

Esse objetivo é alcançado mediante à aplicação da lei, onde "o juiz outorga a um ou a outro dos litigantes o bem da vida disputado, e os efeitos da sentença adquirem definitivamente, imutabilidade em frente às partes e seus sucessores (autoridade da coisa julgada material (CARNEIRO, 1991, p. 32).

O processo é o método próprio utilizado pelo Estado para reconstituir a paz entre particulares, e, com isso, manter a mesma na sociedade. Nas palavras de Pinto Ferreira:

O processo é uma sequência de atos interdependentes vinculando o juiz e as partes com uma série de direitos e obrigações a fim de solucionar as lides, os conflitos ou litígios intersubjetivos, para alcançar o objetivo final, a coisa julgada (FERREIRA, 1998, p. 125).

Para que esse método tenha maior eficácia, o Estado cria normas jurídicas que formam o direito processual, também denominado formal ou instrumental.

Foi a partir do mundo clássico greco-romano que o direito processual civil passou a ganhar foros científicos (THEODORO JUNIOR, 2014, p.8). Pouco se sabe sobre o processo na Grécia Antiga. Todavia, se tem conhecimento que, em matéria de prova, predominavam princípios elevados que afastavam-se dos preconceitos

religiosos e outros fanatismos comuns à época e tinha na oralidade uma de suas maiores características. Essa característica aparecia como regra dominante atribuindo grande importância às provas testemunhais e documentais, porém, faziam-se restrições ao testemunho de mulheres e crianças. Outra característica importante era o respeito a livre apreciação de provas pelo julgador (THEODORO JUNIOR, 2014, p.11).

A evolução do direito processual romano atravessou três períodos: o das *legis actiones*, o *performulas* e o da *cognitio* extraordinária como profere Moacyr Amaral Santos:

O primeiro período vai desde a fundação de Roma (754 a.C) até o ano 149 a.C. É conhecido como o período das *legis actiones* – ações da lei – assim chamadas porque se relacionam com a lei mais importante do mais antigo direito – a Lei das XII Tábuas (450 a.C).

O segundo período, conhecido por período formulário ou *performulas*, vai do ano 149 a.C., ou seja desde a Lei Aebutia, até o século III da Era Cristã. Abraça os tempos da república, que substituiria o governo dos reis. Coincide com o amplo desenvolvimento romano nos mais variados setores. O procedimento denominado *cognitio* extraordinária dá o nome ao terceiro período.

Por *cognitio* extraordinária, ou *cognitio* extra ordinem, se dizia o procedimento diverso do procedimento civil ordinário – *ordo iudiciorum privatorum* – do sistema formulário, e cuja aplicação se fazia como decorrência, ainda no período anterior, particularmente nos seus últimos tempos, e da natureza de certas relações jurídicas (SANTOS, 2007, p.39).

As três fases do direito processual romano possuem diferenças significativas. Na fase das *legis actiones*, todo procedimento era realizado sem a presença de advogado, somente era cobrado o que estava previsto em lei. O procedimento era todo oral, o magistrado fixava o objeto do litígio e, posteriormente, os árbitros que eram cidadãos comuns faziam a coletas das provas e prolatavam a sentença.

Devido ao avanço do Império Romano sobre outros territórios, na fase *performulas*, as relações jurídicas se tornaram mais complexas, exigindo algumas modificações em relação à fase anterior, passando ser exigida a presença do advogado. Havia o livre convencimento do juiz, contraditório das partes, os árbitros que antes eram cidadãos comuns passaram a ser árbitros privados; porém, a sentença era dada pelo Estado. A terceira fase foi caracterizada pelo desaparecimento dos árbitros privados e o procedimento passou a ser de forma escrita, contendo petição do autor, defesa do réu, instrução, sentença e sua execução, sendo cabível recurso.

Com a queda do Império Romano no ano de 476 e a ocupação de seus territórios pelos invasores germanos, houve um enorme retrocesso na evolução do Direito Romano devido aos costumes primitivos destes. Conforme os ensinamentos de Santos:

O processo germânico era manifestamente rudimentar. Titular da jurisdição era o povo, ou, melhor dizendo, as assembléias populares dos homens livres (Ding), reunidas sobre a presidência do conde feudal, ou, ainda, para causas de maior importância, Ding menores, presididas por um delegado daquele. O procedimento, inteiramente oral, se instaurava perante a assembléia, comprometendo-se as partes a respeitar a decisão que esta proferisse. O juiz, ou juízes, tinha por função dirigir os debates e as provas, orientar a assembléia quanto à matéria de direito e sugerir a decisão à mesma assembléia (SANTOS, 2007, p.45).

O processo era extremamente rudimentar e primitivo. Nesse período, os juízes eram levados a adotar absurdas práticas na administração da justiça, atribuindo muito valor aos juízos de Deus. Devido ao fanatismo religioso, acreditava-se que a divindade participava dos julgamentos e revelava sua vontade. Também nesse período a prova era um meio rígido da fixação da própria sentença, e não um meio de convencer o juiz. Acima da assembleia, nenhum poder existia e as sentenças proferidas eram irrecorríveis.

O direito comum e, com ele, o processo comum surgiu da fusão de normas e institutos do Direito Romano, do Direito Canônico e do Direito Germânico. As principais características do processo comum é que este era escrito de uma forma lenta e excessivamente complicada, suas provas e sentenças voltaram a inspirar-se no sistema romano. Do Direito Canônico adotaram o processo sumário, eliminando algumas formalidades; entretanto, preservando as torturas como meio de obtenção da verdade no processo. Para Theodoro Junior, foi a partir da Revolução Francesa que se retomou o conceito de livre convencimento do juiz e, procurou-se eliminar os resquícios da tarifa legal de provas (THEODORO JUNIOR, 2014, p.11). Essa formalidade persuasiva foi adotada inicialmente no processo penal, e mais tarde, no processo civil.

Ainda nos aspectos históricos ressalta Sérgio Pinto Martins a Ordenança Civil de Luiz XIV, de 1667, deu os fundamentos para o Código Civil francês de 1806 (MARTINS 2016, p.23). Pode-se dizer também que o referido código serviu de modelo para os Códigos da Holanda, Grécia, Rússia dentre outros povos.

O processo português surgiu com o Rei Afonso III, no século XIII, com a organização da Justiça e a disciplina do processo. Sofreu grandes influências do Direito Romano tendo em vista que, nesse período histórico, os romanos permaneciam em Portugal na forma como menciona o doutrinador Martins na lição que segue:

As Ordenações Afonsinas, de 1446, eram divididas em cinco livros. O terceiro livro era o referente ao processo civil. Tinha por fundamentos o Direito Romano e o direito canônico.

As Ordenações Manuelinas, de 1521, fazia a compilação das leis promulgadas depois do Código anterior. O processo civil era previsto no terceiro livro.

As Ordenações Filipinas, promulgadas em 11 de janeiro de 1603, foram elaboradas por Jorge Cabedo, Pedro Barbosa, Paulo Afonso e Damião de Aguiar. Eram compostas de cinco livros. O terceiro era referente ao processo civil (MARTINS, 2016, p.23).

Cumprе ressaltar que o processo civil em Portugal teve origem com as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Dentre elas destacam-se as Ordenações Filipinas, com o qual o Código de Processo foi elaborado a partir da reforma do Código Manuelino, durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor, no período de reinado de Filipe II em 1603. Foi com as Ordenações Filipinas que o processo passa a ser dividido em fases: postulatória, que compreendia o pedido, réplica e a tréplica; instrutória, de produção de provas, em que eram ouvidas testemunhas de forma secreta, com fundamento no Direito Canônico, decisória e executória. O movimento do processo dava-se pelo impulso das partes.

1.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

O processo civil brasileiro desenvolveu-se mediante oito fases, segundo o que explica Humberto Theodoro Junior. A primeira delas está inteiramente ligada ao direito português. Foi sob o império da Ordenações Afonsinas que o Brasil nasceu e as normas processuais das Ordenações Filipinas e das leis portuguesas foram mantidas em vigor. Conforme os ensinamentos do doutrinador Humberto Theodoro Junior, as características do processo davam-se:

a) forma escrita, de sorte que só o que estava escrito nos autos era considerado pelo juiz;

- b) havia atos em segredo de Justiça: as partes não participavam da inquirição de testemunhas e tinham que usar embargos de contradita para provar motivos de suspeita;
- c) observava-se o princípio dispositivo em toda a plenitude: autor e réu eram dono do processo, cuja movimentação era privilégio dos litigantes. Além disso, o processo dividia-se em várias fases e compreendia diversas audiências:
 - a) após o pedido e a citação, realizava-se a primeira audiência, que era de acusação da citação e oferecimento do libelo do autor. Iniciava-se então o prazo de contestação;
 - b) se ocorresse a revelia, outra audiência era realizada, para sua acusação;
 - c) a prova ficava exclusivamente a cargo da parte, e o juiz só tomava conhecimento de fato provado nos autos se alegado pelas partes;
 - d) os recursos contra decisões interlocutórias tinham efeito suspensivo;
 - e) ao fim de cada fase, o processo paralisava, à espera de impulso da parte.” O juiz, numa expressiva imagem, funcionava como um relógio, a que a parte, de quando em quando desse corda para alguns minutos.” (THEODORO JUNIOR, 2014, p.12).

Desse modo, após a Independência do Brasil, as Ordenações Filipinas, cujo o processo civil era regido pelo Livro III prosseguiu em vigor antes que surgisse uma legislação nacional. O processo era escrito, desenvolvido por fases e paralisado ao final de cada uma delas, retornando o seu andamento com a provocação das partes.

A segunda fase do processo civil brasileiro foi uma solicitação do Governo ao Conselheiro Antônio Joaquim Ribas, para que este viesse a reunir em um só texto todas as leis promulgadas com alteração das disposições contidas nas Ordenações Filipinas. Essa Consolidação passou a ter força de lei em dezembro de 1876.

Em 25 de novembro de 1850, juntamente com o Código Comercial, foi publicado o Regulamento nº 737. Com o objetivo de regular o processo comercial, o Regulamento nº 737 foi o primeiro código processual nacional, que visava apenas regulamentar causas comerciais. Já na era republicana, após Antônio Joaquim Ribas ter consolidado, em 1876, a legislação formal civil, por força do Regulamento nº 763, de 16 de setembro de 1890, o regulamento nº 737 estendeu-se para as causas civis em geral. Na ótica de Theodoro Júnior, a publicação desses regulamentos trouxeram algumas melhorias para o processo, qual seja:

- a) tornou pública a inquirição;
- b) suprimiu as exceções incidentes, limitando-se à incompetência, suspeição, ilegitimidade de parte, litispendência e coisa julgada;
- c) permitiu ao juiz, em matéria de prova, conhecer do fato demonstrado sem embargo da ausência de referência das partes (THEODORO JUNIOR, 2014, p 12).

A acusação da citação e assinatura em audiência do prazo de prova foi conservado. Contudo, essa ordem inicial do juízo no Processo Comercial, estendeu-se às causas cíveis, finalizando a terceira fase.

Em 1891, com a Constituição Republicana, houve a criação dos códigos estaduais. Por conseguinte elaboraram-se, o direito processual da União e os vários códigos estaduais de processo civil. Por falta de preparo científico dos legisladores, foram elaborados de forma simples, de forma que muitos não chegaram a ser utilizados por não serem de bom nível.

Conforme ensinamentos de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: “Apenas no Código da Bahia e no de São Paulo se notou a presença de inovações inspiradas no moderno direito processual europeu.” (CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO; 1974, p.74). Por essa notória fragilidade nos códigos estaduais, deu-se, então, consumando a quarta fase do direito processual civil brasileiro.

Com a promulgação da nova Constituição de julho de 1934, estabeleceu-se uma República Federativa, trazendo consigo inúmeras ideias e novidades, inspiradas na Constituição Weimar, regime que governou a Alemanha entre o fim da I Guerra Mundial e a ascensão do Nazismo. O efeito dessa promulgação reestabeleceu a unidade do direito processual à União, cabendo a ela a competência para legislar sobre o direito processual.

Depois de promulgar a Constituição de 1934, o Governo nomeou uma comissão de três juristas: Ministros Arthur Ribeiro e Carvalho Mourão e o advogado Levy Carneiro, que deveriam organizar, dentro de três meses, o projeto e Código de Processo Civil e Comercial. Após concluídos os trabalhos, estes foram encaminhados ao professor e Ministro da Justiça Vicente Ráo que, em 1936, mandou publicar pela imprensa nacional os três projetos. Em decorrência do golpe de 10 de novembro de 1937, o projeto ficou arquivado nas gavetas da Comissão de Justiça da Câmara do Deputados, revogando a Constituição de 1934 e dissolvendo o Congresso.

Em um contexto de ditadorismo e a implantação do Estado Novo, a quinta fase do direito processual civil brasileiro teve início. A Carta Maior de 1934 e 1937 exigiram a criação de um Código de Processo Civil. Assim, explana Martins:

O anteprojeto do Código de Processo Civil foi elaborado pelo advogado Pedro Batista Martins. Foi feita a revisão pelo Ministro de Justiça Francisco Campos, por Guilherme Estellita e por Abgar Renault. Foi transformado no CPC de 1939. Tem como fundamentos os Códigos da Áustria, Alemanha e Portugal (MARTINS, 2016, p.24).

Na criação deste novo Código as divergências foram inúmeras quanto a orientação a ser dada ao projeto. Em face de tais divergências foi apresentado ao Ministro da Justiça Francisco Campos um projeto pessoal de Pedro Batista Martins, aceito pelo então Ministro da Justiça e publicado como um Anteprojeto no Diário Oficial em 4 de fevereiro de 1939 a fim de que este viesse a ser debatido. Este debate resultou em cerca de quatro mil sugestões, sendo que muitas delas vieram a ser incluídas entre as emendas do Código.

O Código de Processo Civil de 1939 teve uma grande influência da cultura processual europeia do início Século XX, mormente, a doutrina processual presente no código austríaco de 1895, no projeto Chiovenda de 1919 e no código português de 1926 (LIEBMAN, 1962, p.484). Dito código utilizou-se de prazos curtos para a prática dos atos processuais e as principais características foram a adoção do princípio da oralidade, centralização dos atos processuais, da imediação e identidade física do juiz.

Assim sendo, o Código de Processo Civil de 1939 entregou à sociedade um instrumento fácil e direto para fazer valer os seus direitos, alcançando uma grande conquista social, que era a reivindicação da massa popular que dantes havia perdido a confiança na justiça e na lei.

No ano de 1974, foi dado início à sexta fase do processo civil brasileiro com a vigência do Código de Processo Civil promulgado no ano anterior. Segundo os doutrinadores Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes “Seu anteprojeto fora elaborado em 1961 por solicitação do então Presidente Jânio Quadros ao professor Alfredo Buzaid (DINAMARCO e LOPES, 2016, p. 34).

Este Novo Código trouxe algumas inovações e muitos aperfeiçoamentos em relação ao Código de Processo Civil de 1939, dentre as quais se destacam: maior ênfase à ética do processo, as decisões interlocutórias tornaram-se recorríveis, as medidas cautelares situadas em livro específico, o julgamento do mérito, podendo ser de forma antecipada e à revelia produzindo efeito.

Entretanto, antes mesmo do Código de Processo Civil de 1973 regulado pela Lei nº 5.869 entrar em vigor, passou por reformas, alterando as Leis nº 5.925 do ano de 1973; Lei nº 6.314 do ano de 1975; Lei nº 6.246 do ano de 1975; Lei nº 6.355 do ano de 1976, além de outras modificadas posteriormente.

Inspirado nos padrões do direito europeu, o Código de Processo Civil de 1973 não passou por uma simples reforma, mas, sim, uma grande atualização, criando-se então, um Novo Código. Nesse ensejo, cabe ressaltar que o Código Buzaid consagrou a tríplice divisão do processo civil, recomendado pela melhor doutrina, em “processo cautelar”, “processo de conhecimento” e “processo de execução”. Conforme os ensinamentos de Theodoro Junior o Código de 1973 é composto de cinco livros:

No primeiro livro, que serve de parte geral para todo o código, tratou-se da matéria pertinente ao órgão Judicial, às partes e procuradores, disciplinaram-se a competência e os atos processuais, regulando-se o procedimento comum (ordinário e sumário), os meios de prova, a sentença, a coisa julgada, os recursos e a tramitação dos processos nos tribunais.

No Livro II, o código deu forma sistemática à execução, eliminando a anacrônica e medieval distinção entre ação executiva e ação executória. Agora só existe a execução forçada, seja o título judicial (sentença) ou extrajudicial (documentos públicos e particulares com força executiva). Aboliu-se, também, o inadequado e ineficiente instituto do concurso de credores, que era simples incidente de execução singular, substituindo-o pela insolvência civil, sob a forma de uma autentica falecia do devedor civil, com o que se eliminou um injustificado tratamento discriminatório que se fazia entre o comerciante e o devedor civil, em matéria de insolvência.

No Livro III, com grande avanço, mesmo diante dos códigos europeus, o estatuto de 1973 deu regulamentação autônoma e completa ao processo cautelar, em bases realmente científica.

No Livro IV, procurou o código não só reduzir o número de procedimentos especiais, como separar os procedimentos de jurisdição contenciosa dos da voluntária, adotando para os últimos um procedimento geral ou comum, de grande utilidade prática. Conferiu ao juiz, outrossim, poderes para apreciar e decidir os pedidos não contenciosos, sem se ater à observância do critério de legalidade estrita, “podendo adotar em e cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna” (art. 1.109).

O último livro contém, em 10 artigos, as disposições finais e transitórias, o que demonstrou, da parte do legislador, certa avareza no trato de questão transcendental, como é a do direito intertemporal (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 14).

Conforme se verifica, o Código de Processo Civil de 1973 foi composto por cinco livros: Do processo de execução; Do processo de conhecimento; Do processo cautelar; Dos procedimentos especiais e Das disposições gerais e transitórias. Com a Constituição Federal de 1988, viu-se a necessidade de adaptar-se ao pensamento que valorizava o social e revelava a existência de direitos difusos e coletivos. A vista

disso o legislador brasileiro ao renovar o ordenamento jurídico formal, não só ampliou a assistência judiciária, contudo criou remédios de feito coletivo e social, como o mandando de segurança coletivo, a ação civil pública e os juizados especiais de pequenas causas, ainda, o referido autor.

Cabe ainda ressaltar que o aludido código, com o objetivo de acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a menos burocrática, mais flexível, mais econômica e mais efetiva ao alcance de resultados sofreu várias reformas nos últimos anos. Dessas reformas, pode-se citar o agravo de instrumento, a tutela antecipatória, a outorga de auto exequibilidade a todas as sentenças condenatórias, a criação da ação monitória, a racionalização do procedimento sumário dentre outras. Destarte, conclui-se a sétima fase do direito processual civil brasileiro.

A oitava e última fase do direito processual civil brasileiro teve sua Comissão de Juristas nomeada no mês de setembro de 2009 e elaboração aprovada em 1º de junho de 2010. O anteprojeto desse código foi elaborado por uma comissão de onze membros escolhidos entre profissionais do direito e renomados professores do direito processual civil. Após mais de quatro anos de tramitação legislativa, entrou em vigor com a Lei nº 13.103, de 16 de março de 2015, que revogou a Lei 5.869/73.

Ressalta-se que Código de Processo Civil de 1973 operou satisfatoriamente por duas décadas; porém, era notória a necessidade de sua alteração. O novo código traz uma redação aperfeiçoada em relação ao Código de Processo Civil de 1973, aperfeiçoa a cooperação entre os sujeitos processuais, atribui valorização das garantias constitucionais do processo, dentre outros. Conforme o autor Sávio de Figueiredo Teixeira:

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi umas das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais (FIGUEIREDO TEIXEIRA,1993, p.80).

Com base nos ensinamentos de Figueiredo Teixeira, um dos principais métodos de trabalho da Comissão do novo Código de Processo Civil foi o de resolver problemas. O novo Código veio com o intuito de tornar o processo mais justo, mais próximo das necessidades sociais, menos formal, e mais célere,

afastando assim os obstáculos que impediam o acesso à justiça das camadas menos favorecidas. Dinamarco e Lopes lecionam:

O novo Código trouxe também algumas outras inovações muito relevantes, como (a) a grande abertura que proporciona à efetivação dos meios alternativos de solução de conflitos, consistentes na arbitragem, na conciliação e na mediação, (b) a implantação de um sistema colaboracionista, no qual o juiz e as partes são conclamados a dialogar e a cooperar entre si para a busca de soluções com a maior brevidade possível, (c) a grande valorização da jurisprudência (DINAMARCO e LOPES, 2016, p. 39).

A partir dessas inovações, causas de menor complexidade, podem vir a ser resolvidas em menos tempo, com menor custo processual e menos formalidades. É de suma importância destacar os cinco objetivos que a Comissão de elaboração do novo Código de Processo Civil, se orientou:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (SENADO FEDERAL, 2010).

Desse modo, incluíram-se no novo Código, expressamente, princípios constitucionais; a decisão do magistrado deve ser mais próxima possível da realidade dos fatos. O Código deixa claro a concessão de tutela de urgência e evidência, extinguiu as ações cautelares, o prazo para todos os recursos, com exceção dos embargos foi uniformizado em 15 dias, dentre outras significativas mudanças. Com o objetivo de dar maior rendimento possível a cada processo, desde que não haja ofensa ao contraditório, às partes podem, até a sentença, modificar o pedido e causa de pedir. O Código de Processo Civil passou a contar, com uma parte geral, onde são mencionados os princípios constitucionais que são de grande valia para todo o processo civil.

A pesquisa até aqui desenvolvida aborda, inicialmente, os aspectos históricos da resolução de conflitos e a evolução do processo civil brasileiro desde o início da legislação pátria. A relevância do apanhado histórico para o trabalho está em servir de base para melhor compreender a solução de conflitos na atualidade e os

mecanismos utilizados pelo Poder Judiciário. Dentre os mecanismos estão os Juizados Especiais, o que será estudado no próximo capítulo, em particular o Juizado Especial Cível.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A primeira parte da pesquisa analisou como a sociedade iniciou a pacificação dos conflitos e o surgimento da jurisdição como forma de pacificação social atribuída ao Poder Judiciário. Foi analisado também a evolução do direito processual civil brasileiro, a iniciar com as normas processuais aplicadas no Brasil após o descobrimento, o início da legislação processual propriamente brasileira e a evolução até alcançar o patamar atual.

2.1 CENÁRIO QUE LEVOU A CRIAÇÃO

O contexto que levou a criação dos juzizados especiais tem por objetivo facilitar o acesso à justiça e proporcionar uma solução àqueles que precisavam e se deparavam com o Poder Judiciário sobrecarregado e lento para atender todas as demandas que eram levadas para apreciação, fossem elas de maior ou menor complexidade, sem a opção de um trâmite mais célere (MARINONI; ARENHART, 2004, p.740).

Diante da necessidade de uma reestruturação na prestação jurisdicional brasileira, editou-se em 07 de novembro de 1984 a Lei nº 7.244, criando-se os Juzizados Especiais de Pequenas Causas. A referida lei é norteadada pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, economia processual e informalidade, todos estabelecidos no artigo 2º, tendo competência para causas cíveis com valores não superior a 20 salários mínimos e alvejando sempre a possibilidade de conciliação entre as partes.

Uma das razões que levou a criação dos Juzizados Especiais de Pequenas Causas, foi que a justiça não era frequentada por pessoas com baixo poder aquisitivo. Para ter acesso ao Poder Judiciário em busca de seus direitos, a parte interessada necessitava obrigatoriamente pagar um advogado, o que por grande parte da população ocasionava desistência de reivindicar por seus direitos.

Ao longo do tempo, mesmo com vários direitos adquiridos e elencados na Constituição Federal de 1988, muitos cidadãos não conseguiam chegar ao Judiciário por conta da ausência de disponibilidade econômica. Explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que:

Problemas como o do custo e da duração excessiva do processo, bem como o da sua incapacidade de bem tratar determinadas situações de direito substancial, tem levado o jurisdicionado a se afastar da jurisdição, buscando meios alternativos de solução de seus conflitos. Quando esses meios são encontrados fora do aparato estatal, pode surgir grave risco para a legitimidade do Estado e para o monopólio, concebido por ele, relativamente ao reconhecimento dos direitos e a sua atuação concreta. De fato, o estreitamento do canal do acesso à justiça, além de produzir o indesejável descrédito do povo nas instituições jurídicas, produz o agravamento da litigiosidade latente, ponto que tem preocupado de forma muito significativa, pelas profundas repercussões de ordem social que pode acarretar (MARINONI e ARENHART, 2004, p.740).

O Poder Judiciário, pensando em possível solução para o quadro que se apresentava, os magistrados constataram que os processos poderiam tramitar de forma separada. Entre os mais complexos – que poderiam levar mais tempo, e os menos complexos – que poderiam ser resolvidos com menos formalidades e mais rapidez, gerando efetividade ao Poder Judiciário.

Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto explica que:

Nosso sistema de Juizados de Pequenas Causas é baseado na experiência nova-iorquina das *Small Claims Courts*. A transposição do sistema americano para a nossa realidade foi realizada de modo consciente. Já em 1980, realizou-se estudo no Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque, com vistas à adaptação do sistema para o processo brasileiro. Muito do que lá se fazia foi trazido para os “Conselhos” gaúchos de conciliação e arbitramento, cujos procedimentos destinavam-se a solucionar desentendimentos, na sua maioria, entre vizinhos. Antes de 1984, nossos Juizados de Pequenas Causas não eram órgãos jurisdicionais, tendo, pois, poder de atuação limitado à condução de conciliações entre as partes e à realização de arbitramentos, caso os litigantes assim concordassem. **A prática** foi legalizada mediante a Lei nº 7.244/84, que representa uma das experiências desenvolvidas no intuito de solucionar os problemas de acesso dos cidadãos à prestação jurisdicional (PINTO, 2017, p.1).

A criação da já mencionada lei foi considerada um grande sucesso e um marco evolutivo no Poder Judiciário brasileiro, pois aproximou os fóruns do povo e sua linguagem mais simples. Foi tida também como descongestionadora de cartórios judiciais pela forma célere e eficaz na resolução de litígios, sendo aplaudida por muitos magistrados que viram milhares de causas solucionadas por meio da conciliação entre as partes.

Com o êxito da Lei nº 7.244 de 1984, em 26 de setembro de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.099, Lei dos Juizados Especiais Cíveis, substituindo a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Essa nova lei concebeu um novo panorama processual brasileiro, como a substituição da ideia de pequena causa por

causas cíveis de menor complexidade.

A finalidade foi instaurar um mecanismo no qual todas as pessoas pudessem demandar seus direitos, independente de qual classe social estivesse inserida, abrangendo mais as pessoas de classe social baixa, pelo fato de muitas vezes abandonar a reivindicação de seus direitos por não acharem-se em condições financeiras para constituir um advogado e pagar as custas processuais, bem como, solucionar problemas com menos formalidade, através de conciliações que foram aperfeiçoadas com o tempo.

Desta maneira, Érica Marcelina Cruz diz que:

Os Juizados surgiram, então, para que fosse viável a redução dos conflitos que não chegavam ao Poder Judiciário. A ideia de implantá-los trouxe o público de baixa-renda e com sua condição humilde para a integração do Estado Democrático de Direito, como instrumento participativo da sociedade civil na esfera do Poder Judiciário, aumentando a sua credibilidade (CRUZ 2010, p.15).

Devido as formalidades exigidas para ingressar com uma demanda judicial, a população encontrava-se desgostosa e insegura na procura do Poder Judiciário, pois muitas pessoas que não possuíam condições financeiras acabavam optando pela desistência da demanda, deixando, assim, de exigir a reparação dos danos a elas causados. Em 1984 com a vigência da Lei Federal nº 7.244, oportunizou o amparo judicial às pessoas que se encontravam desfavorecidas economicamente, e um descrédito à justiça por ter uma visão que foi feita somente para os ricos.

Nesse contexto, como leciona a autora Oriana Piske, já mencionada anteriormente é que surge o Juizado Especial Cível:

Nesse universo é que foi promulgada a Lei nº 9.099, em 26 de setembro de 1995. Em uma linguagem bem simples, poder-se-ia definir os Juizados Especiais como pequenos tribunais, próximos à comunidade, com um processo simplificado, rápido, que dispensa o advogado (até 20 salários mínimos, conforme o art. 9º *caput*), sem custas, exceto se houver recurso, e priorizando a conciliação como o melhor meio para solucionar os conflitos. A Lei conseguiu captar o espírito dos Juizados e transformá-lo em princípios (art. 2º da Lei no 9.099/95), ao dispor sobre: oralidade – apesar do temor de que muitos problemas pudessem ser gerados por tal flexibilidade, a prática demonstrou o contrário; simplicidade – ao invés de um processo com diversas exceções e recursos, há um processo simples e com uma linguagem acessível; informalidade – o objetivo dos Juizados é resolver o problema das partes da melhor maneira possível e não submeter-se a um ritual; economia processual e celeridade – nos Juizados Especiais um litígio (com recurso) pode ser solucionado em cerca de dois meses, sendo que o principal objetivo do Juizado é a conciliação. (PINTO, 2017, p. 7).

A implantação dos Juizados Especiais Cíveis foi determinada pela Constituição Federal de 1988, a qual, em seu art. 98 estabelece:

A união, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Antes da implantação de Lei nº 9.099/95 todas as causas, sem passar por um crivo avaliativo ou seletivo, eram distribuídas no rito ordinário, sendo então necessário a criação de um órgão que viesse a julgar causas de menor complexidade. Nestes moldes os autores Guilherme Luiz Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart salientam que “[...] o Estado, então, preocupa-se em fornecer meios alternativos de resolução de disputas.” (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 702). Desta forma com intuito de facilitar o acesso à Justiça e acelerar o processo; em 26 de Setembro de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.099.

Os Juizados Especiais constituem mais um passo na facilitação do acesso à justiça (GONÇALVES, 2009, p. 444). Foi com a instauração deles que o acesso ao Poder Judiciário tornou-se mais acessível aos menos favorecidos economicamente, inclusive pode ser afirmado que é através dele que grande parte da população tem acesso à Justiça. Conforme os ensinamentos do autor Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

O Juizado Especial, ao facilitar o acesso à justiça, em especial para as classes de menor condição econômica, contribuiu para a redução da litigiosidade contida. Busca fazê-lo simplificando o procedimento, e reduzindo-lhe os custos e a demora. Funciona como forma de democratização da justiça, permitindo-lhe o acesso às classes menos favorecidas (GONÇALVES, 2009, p. 444).

A implantação da Lei nº 9.099/95 trouxe inúmeras mudanças positivas ao panorama processual brasileiro. Com a consolidação da mesma, o processo tornou-se mais simplificado e rápido, sendo menos burocrático, dispensando o papel do advogado em causas de até 20 (vinte) salários mínimos, sem custas, exceto se houver recurso, e priorizando a conciliação como o melhor meio de solução de conflitos.

Antes do surgimento dos Juizados Especiais Cíveis, havia o Juizado Especial de Pequenas Causas, regido pela Lei nº 7.244/84. Com a transição da Lei nº 7.244/84 para a Lei nº 9.099/95, houve a substituição da ideia de pequena causa por causas cíveis de menor complexidade. Significa dizer que foi aumentado o valor de alçada de vinte para quarenta salários mínimos, inserida ação de despejo para uso próprio, além de trazer a competência para o processo de execução ao próprio Juizado Especial, tanto dos seus próprios julgados como daqueles decorrentes de títulos executivos extrajudiciais.

O Juizado das Pequenas Causas era caracterizado por ser uma justiça dos pobres, sendo uma via célere, oportunizando seu acesso de maneira menos informal, permitindo causas que não ultrapassassem 20 salários mínimos, no qual continuou com as mesmas características, só que em versão melhorada e alterando o valor de alçada para demandas que alcancem valor máximo de 40 salários mínimos.

A Lei nº 9.099/95 foi instituída com o objetivo de proporcionar maior celeridade e efetividade em suas demandas. Para que esta celeridade viesse acontecer, fez-se necessária a criação de cargos auxiliares ao Poder Judiciário, chamados de conciliadores e juízes leigos.

Além dos Juizados Especiais, mesmo não sendo objeto da pesquisa, como possível solução na demora da prestação jurisdicional, também foram criados pequenos tribunais de conciliação e mediação, sendo uma técnica, onde o conflito é solucionado por meio da intervenção de uma terceira pessoa. Para o doutrinador Fredie Didier Jr.:

O mediador e o conciliador podem ser funcionários públicos ou profissionais liberais. É importante que se encare este tipo de atuação como uma atividade remunerada, até mesmo para que haja um aprimoramento, do nível desses auxiliares da justiça. Nada impede, porém, que a mediação e a conciliação sejam feitas pro bono, como trabalho voluntário.

Os interessados podem escolher consensualmente o mediador e o conciliador. A escolha pode recair em um profissional que esteja cadastrado perante o tribunal. Neste caso, é preciso providenciar este cadastro.

O cadastro é importante, pois, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, os mediadores e conciliadores devem passar por um curso de capacitação, cujo programa é definido pelo mesmo CNJ, além de submeterem a reciclagens periódicas (art.12, Resolução n. 121/201 do CNJ) (DIDIER, 2007, p.210).

A mediação é uma forma pela qual o conflito é solucionado por meio do diálogo entre as partes, não tendo um prazo definido, podendo acarretar ou não em acordo. Rodrigues Junior ressalta que, “O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo.” (RODRIGUES JUNIOR, 2007, p.50).

Diferente da conciliação, a arbitragem é o momento em que o diálogo não é mais possível, entrando em cena um terceiro neutro e imparcial, com atribuição de indicar o que deve ser feito ou não. A principal diferença entre esses dois métodos é que a mediação é um auxílio para que as partes cheguem a um acordo. Já a arbitragem tem como resultado o laudo arbitral, que é uma decisão imposta as partes.

Cabe ressaltar que a mediação e a arbitragem não são usadas nos Juizados Especiais Cíveis, pois o mesmo possui Lei própria. A mediação se dá também no processo civil, fora do juizado e a arbitragem é uma forma alternativa de solução de conflitos que as partes optam quando celebram o contrato concordando que, se houver controvérsia, será sanando pela arbitragem.

Utilizando-se das duas alternativas, tanto da conciliação quanto a arbitragem, deve ser cumprido pelas partes o que fora acordado, caso contrário quem descumprir poderá ser processado pela justiça comum.

Verifica-se, portanto, que o Juizado Especial tem por objetivo principal facilitar o acesso à justiça, principalmente daqueles economicamente menos favorecidos, à medida que há a dispensa do advogado para proporcionar celeridade quando seleciona determinadas causas e até determinado valor para serem julgados por esse rito processual deixando de estar no mesmo procedimento das causas de maior complexidade.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O desenvolvimento do processo segue uma série de requisitos que estão relacionados entre si, os quais são denominados princípios, e é por meio desses princípios que os fundamentos do sistema processual podem ser alcançados tendo por base o ordenamento jurídico e auxiliando na identificação dos fatores que influenciaram nos determinados institutos processuais.

O principal objetivo da criação do Juizado Especial, já ressaltado, é facilitar o acesso à justiça e solucionar o problema da demora na prestação jurisdicional. Para que estes objetivos sejam alcançados, o processo obedecerá a princípios próprios. Assim leciona Gonçalves:

A finalidade do Juizado Especial é facilitar o acesso à justiça, e minorar-lhe a morosidade. Para alcançá-la, obedece a princípios próprios, que o norteiam, e devem ser observados por quantos nele atuam, em especial pelo julgador. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação (GONÇALVES, 2009, p. 445).

Conforme os ensinamentos de Gonçalves e demais autores utilizados na pesquisa, os Juizados Especiais seguem uma linha de princípios que os norteiam. Dessa forma, podem ser sintetizados os principais como sendo:

Princípio da Efetividade: significa que “A efetividade do processo apresenta-se como terminologia usada para dar a noção de que o processo deve ser instrumento apto para resolver o litígio.” (GONÇALVES, 2009, p. 448).

O tempo é um dos grandes inimigos daquele que busca a reparação ou a proteção de seu direito. Conforme Marinoni e Arenhart “Os efeitos do tempo no processo podem ser altamente perniciosos (MARINONI e ARENHARDT, 2008, p. 707)”. O jurisdicionado requer efetividade e rapidez processual e isto leva a refletir sobre a justiça que está sendo operada por juízes e tribunais, sendo que por inúmeras vezes o vencedor da demanda não mais está vivo para ver tal decisão.

A tempestividade compreendida como sendo a utilidade da prestação jurisdicional, preocupa os estudiosos de todo o mundo, os quais buscam instrumentos novos para o combate da lentidão judiciária. As mudanças estão tomando corpo e tentando reestruturar o sistema processual brasileiro (Luís Roberto Barroso, 1990, p.269). Nesse passo, a Lei 9.099/95 representa instrumento de efetividade na solução das demandas.

A Lei dos Juizados Especiais tem como princípio maior o da efetividade da Justiça, mediante o acesso facilitado ao Judiciário. A efetividade apresenta-se como um princípio implícito, decorrente dos demais destacados no artigo 2º da Lei 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), a ser perseguido por todos os operadores do direito visando à maior eficiência e à concretização dos direitos de cidadania.

Para Luís Roberto Barroso:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. (BARROSO, 1990, p.270).

O princípio da efetividade pressupõe o alcance de resultados, ou seja, é a aptidão para se alcançar os fins para os quais foi instituído. Para que esse resultado ocorra, é necessário que a jurisdição se revista de todos os meios necessários, em quantidade e qualidade, para que as partes obtenham a satisfação específica para a solução da lide.

Instrumentaliza-se a efetividade do processo principalmente pela sua celeridade. Para se obter a efetividade na prestação jurisdicional, é essencial que a reposição das coisas seja procedida com a maior proximidade possível da ocorrência da ofensa, pois, quanto mais tempo passar, mais difícil será a prestação da tutela jurisdicional.

É o que ocorre, nos casos em que litiga o consumidor em face do fornecedor, por defeito no produto adquirido. A morosidade na tramitação processual pode acarretar a impossibilidade de o consumidor receber o bem idêntico ao que adquiriu.

O princípio da Oralidade, segundo Marinoni e Arenhart “Corresponde ao fato de que o procedimento nos Juizados Especiais é eminentemente oral.” (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 703). No entendimento do doutrinador Júlio Fabrini Mirabete:

[...] as declarações perante os juízes e tribunais possuem mais eficácia quando formuladas oralmente, sem que se exclua por completo, evidentemente, a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processo. Ao impor esse critério, quis o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mas à superioridade da forma oral à escrita na condução do processo (MIRABETE, 2001, p.33).

Desse modo, a oralidade é um princípio que promove maior proximidade entre o magistrado e as partes, facilitando uma solução rápida do litígio. Por esse princípio o juiz deve proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com as partes, propondo a conciliação, expondo as questões controvertidas da lide. Com isso o magistrado recebe, sem intermediários o material de que se servirá para

julgar, obtém informações e toma conhecimento de características e motivação das partes.

O princípio da oralidade permite à parte efetuar o pedido originário e pode ser formulado oralmente perante o Juizado; o mandado ao advogado pode ser verbal; serão decididas de plano todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e, as demais, na sentença que é proferida logo após; a contestação pode ser oral; o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal, não obstante o recurso tenha que ser escrito; os embargos de declaração podem ser orais e o início da execução de sentença pode ser verbal.

Conforme os ensinamentos de Fernando da Costa Neto e Joel Dias Figueira Júnior:

No que tange ao princípio da oralidade, também chamado de viga mestra da técnica processual, preconizado com ênfase absoluta neste dispositivo e refletido com intensidade em todo texto legislativo, podemos aplicar os mesmos ensinamentos do processo comum, porquanto o princípio enfocado nada mais significa do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, processo oral não é sinônimo de processo verbal. O princípio da oralidade aparece como norteador geral do processo civil com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo de lide, tal como posta pelo sistema à apreciação do Estado-Juiz. Todavia, no procedimento comum, pelas suas próprias características, a oralidade não consegue ser erigida ao seu ponto máximo, enquanto no processo de rito mais especializado a possibilidade aumenta sobremaneira (TOURINHO NETO e FIGUIERA JÚNIOR, 2009, p. 73).

A oralidade é princípio informativo do procedimento em que há prevalência da fala. É a concentração da discussão oral da causa em audiência. Pressupõe a identidade física do juiz, pois aquele que realizou a audiência, deve também julgá-la.

A Lei nº 9.099/95 preconiza a adoção da forma oral sem excluir a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processo. O legislador não quis excluir do procedimento escrito, mas à superioridade oral à escrita na condução do processo. Os resultados têm demonstrado que o processo oral é o melhor e o mais de acordo da vida moderna, como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade (MARINONI e ARENHART, 2004, p.716).

Pelo princípio da oralidade, vê-se o predomínio da palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja excluída. Dessa forma, considera-se que se faz necessário transcrever no termo de audiência apenas os pontos relevantes dos depoimentos das partes e testemunhas. Acredita-se que o juiz deve ter a cautela de não abolir a documentação dos atos processuais por completo, eis que tal prática se pode acelerar o andamento processual em primeira fase, traz o risco de, em havendo recurso, acarretar a perda de todo o tempo que se logrou economizar.

O princípio da simplicidade e informalidade busca abrir as portas à justiça para as pessoas que, por falta de oportunidade, possuem menos instrução. Frequentemente muitas pessoas desistem de buscar suas pretensões devido aos vários procedimentos que devem seguir. Os interesses pessoais ficam mais fáceis de ser compreendidos quando podem pessoalmente serem defendidos na audiência de conciliação sem a presença de advogado em causas com valores que não ultrapassem vinte salários mínimos.

Marinoni e Arenhart, afirmam que:

A compreensão do procedimento judicial, portanto, constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado. O juizado especial busca facilitar essa compreensão, instituindo procedimento simplificado, facilmente assimilável pelas partes, em que se dispensam maiores formalidades e se impedem certos incidentes do processo tradicional. Não se admite, no procedimento do juizado especial, a reconvenção, a ação declaratória incidental, ou os infundáveis recursos, típicos do processo clássico. Evitam-se os trâmites excessivamente formais e regulares, privilegiando-se a explicação do procedimento às partes. Nesse sentido, cabe ao juiz alertar às partes a respeito da conveniência de serem assistidas por advogados em causas mais complexas (art. 9.º, § 2.º, LJEE), bem como das vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio (art. 21, LJEE). Essa orientação dada aos sujeitos envolvidos no litígio é necessária para tornar mais compreensível o procedimento, facilitando o *approach* do cidadão com a jurisdição. Sem falar que a "simplicidade" também permite uma tutela jurisdicional mais rápida, o que é altamente positivo quando se pensa em estimular o acesso à justiça (MARINONI; ARENHART, 2004, p.744).

Os princípios da informalidade e simplicidade têm por objetivo revelar a face menos burocrática da Justiça Especial. Esses princípios pretendem diminuir ao máximo possível a massa de materiais juntados aos autos, sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais. Mirabete leciona:

O princípio da informalidade revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Há uma libertação do formalismo, substituído pela finalidade do processo (MIRABETE, 2001, p.36).

Deste modo, em virtude de a simplicidade ser instrumento da informalidade, ressalta-se, que o pedido poderá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível. A citação pode ser feita por oficial de justiça independentemente de mandado ou carta precatória e todas as provas serão produzidas em audiência. Ainda que não requeridas previamente, as testemunhas comparecerão, independentemente de intimação. Acerca do referido princípio é oportuna a lição que segue:

A simplicidade procedimental, elevada à categoria de princípio informativo do processo especial, está ligada à noção da rapidez na solução dos conflitos, depende de que o processo seja simples no seu tramitar, despido de exigências nos seus atos e termos, com a supressão de quaisquer fórmulas obsoletas, complicadas ou inúteis. A simplificação dos atos e termos é, realmente, uma constante em todo o processo especial. (REINALDO FILHO, 1996, p.37).

O início da execução da sentença condenatória não cumprida pode ser verbal e dispensa nova citação. A alienação de bens penhorados pode ser entregue a pessoa idônea e é dispensada a publicação de editais na alienação de bens de pequeno valor.

Em se tratando de Juizado Especial, o meio nunca deve prejudicar o fim a que se destina. O que se quer, é que esteja presente o mínimo exigível para a solução dos conflitos. Há que se estabelecer uma relação inversa entre custo processual e benefício obtido da prestação jurisdicional, não podendo ultrapassar o limite de segurança exigível nas decisões judiciais.

Os princípios da economia processual e da celeridade oportunizam a otimização e a racionalização dos procedimentos, objetivando a efetividade dos Juizados Especiais. Tais princípios impõem ao magistrado conferir às partes um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual, bem como orientam que haja o aproveitamento de todos os atos praticados (GONÇALVES, 2009, p.448).

Nos ensinamentos do Ministro Luís Fux, pelo princípio da economia processual, entende-se:

Que, entre duas alternativas, se deve escolher a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Sendo evitada a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual (FUX, 1998, p.290).

Acerca da economia processual discorre Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti:

Este princípio visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Aliado à simplicidade e à informalidade, o princípio da economia processual impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais (SANTOS e CHIMENTI, 2011, p.53).

Em se tratando de processo que tramita frente ao Juizado Especial Cível, há de se cuidar, especialmente, do aproveitamento dos atos processuais, em face da permissão de que os leigos litiguem desassistidos de advogado, em causas de valor não excedente a vinte salários mínimos. A partir do momento em que a lei confere ao leigo capacidade postulatória, o julgador há de ter em mente a falta de preparo técnico deste.

Em nome do princípio da economia processual e sempre no intuito de garantir a celeridade processual, é que aboliu o legislador a figura da reconvenção junto no Juizado Especial, garantindo ao réu, todavia, o direito de deduzir pedido contraposto, pelo que, no mesmo processo, e independentemente de reconvenção, poderá ter conhecido e julgado pedido seu em face do autor, tendo-se, portanto, que a priori todas as ações que tramitam junto ao Juizado têm natureza dúplice:

Um das funções precípua do Juizado Especial é dar solução rápida aos litígios a ele submetidos. A simplicidade e informalidade colaboraram para a celeridade, e o juiz deve envidar esforços para alcançar rapidamente a solução, livrando o processo de atos protelatórios que entrem seu andamento (GONÇALVES, 2009, p. 447).

A referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade do processo com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor

tempo possível. Dessa forma, no momento em que o autor propõe a ação já é designada uma data de audiência, sendo o réu citado via AR.

Permite-se, ainda, em termos gerais, que os atos processuais sejam realizados em horário noturno e em qualquer dia da semana. Dispõe a lei que a citação pode ser feita no próprio Juizado Cível, que nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Nesse ensejo, cabe ressaltar os ensinamentos de Liberato Bonadia Neto:

A celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo. (BONADIA NETO, 2006, p.06).

Cabe ressaltar que a Lei dos Juizados Especiais atenta para a celeridade processual quando admite, desde logo, a instauração da instância com o comparecimento das duas partes, e quando não permite variados recursos ou ação rescisória, objetivando não eternizar o litígio. Verifica-se que a celeridade acompanha a oralidade, levando à desburocratização e simplificação da Justiça.

Em observação aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis é possível certificar-se que cada um deles tem a sua função específica visando em proporcionar o melhor andamento nas demandas de sua competência, atuando de forma coletiva em cada ato do processo, com a finalidade de solucionar o litígio de uma forma mais simples, com credibilidade, segurança e eficácia, e aproximar o cidadão de classe menos favorecida ao Poder Judiciário, pois o postulante não tem custo algum para propor a ação nas causas de até 20 salários mínimos nem o pagamento de custas processuais. O objetivo dos Juizados Especiais Cíveis desde a criação do instituto é dar solução a determinadas causas menos complexas com a eficácia pretendida.

3 PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Antes da implantação da Lei nº 9.099/95 o acesso ao Poder Judiciário, devido a fatores como alto custo processual e morosidade do sistema na forma já demonstrada, muitas vezes impossibilitava a busca da reparação pelo direito violado, seja pela indisponibilidade econômica, seja pela morosidade na prestação jurisdicional, causado principalmente por tramitarem sob mesmo rito questões de grande e pequena complexidade.

Deste modo, de formalidade reduzida, os Juizados Especiais Cíveis tem a finalidade de julgar causas de menor complexidade e de pequena repercussão econômica, com um trâmite mais simples, célere, econômico.

3.1 PROCEDIMENTOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E OS RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O procedimento nos Juizados Especiais Cíveis inicia-se quando o reclamante dirige-se até o balcão do Cartório para ingressar com o pedido, podendo ser este de forma escrita ou oral, não sendo necessária a assistência de um advogado se a causa for inferior a vinte salários mínimos. Entretanto, nas demandas valoradas acima de vinte salários mínimos a presença de um advogado é obrigatória.

Por se pregar uma informalidade e simplicidade processual não é necessário fazer o uso dos requisitos contidos no art. 319 do Código de Processo Civil nas petições dos Juizados Especiais Cíveis. Neste procedimento se tem a obrigatoriedade de qualificar as partes, e de uma forma clara e sucinta elaborar os fatos, objetivando o pedido.

A partir do momento em que o reclamante formula o pedido de sua reclamação, deverá ser agendada e informada ao mesmo a data da audiência conciliatória, que terá de ocorrer no prazo máximo de 15 dias. Essa audiência será conduzida por um conciliador, ou um juiz leigo ou togado.

O conciliador é um terceiro imparcial que coloca-se a disposição das partes para chegar a solução de um conflito. Também chamado de auxiliar da justiça, o conciliador exerce o papel de um guia, ou seja, direciona harmoniosamente as partes ao acordo, podendo opinar, propor solução, respeitando sua imparcialidade sem tocar no mérito da questão. Explica Juliana Demarchi:

“O que é aceitável para uma pessoa pode não o ser para outra; as noções de “bom” ou “ruim” são pessoais, haja vista diferentes preferências musicais, artísticas, gastronômicas etc. Cada pessoa tem um ponto de vista sobre determinada situação, e esse ponto de vista deve ser respeitado. O relato de pessoas diferentes sobre um mesmo fato pode ser complementar divergente sem que uma delas esteja necessariamente mentindo ou dizendo a verdade: a percepção de cada uma delas é diferente e as duas versões apresentadas, embora discrepantes, são igualmente sinceras.(...) A fim de realizar seu trabalho, o conciliador deve estimular as partes a falarem sobre o conflito, provocando a escuta recíproca e a identificação das posições e interesses das partes. A retomada da comunicação permite o esclarecimento mútuo das partes acerca do conflito, de seus anseios e perspectivas, assim como a percepção de pontos comuns que podem auxiliar na obtenção do acordo” (DEMARCHI, 2008, p. 50).

Na forma como exposto, a paciência, a boa comunicação, a sensibilidade, o se colocar em lugar das partes, são características pessoais imprescindíveis para que o conciliador consiga fazer com que as partes obtenham o acordo. Segundo Ana Paula Girão Porto:

O conciliador agindo como mediador integra um dos vértices que formam o triângulo da mediação. Ele é aquela pessoa inicialmente externa ao conflito que existe entre os interessados, mas embora agindo como ponto neutro e pacificador faz parte do processo de mediação. E, como mediador precisa ser capaz de criar um “espaço desarmado”, na área de conflito, a fim de possibilitar o entendimento entre as partes. Pode-se dizer que o conciliador age como mediador, um terceiro imparcial que através de técnicas de natureza psicológica, conduzirá a conversa entre as partes de forma a transformar o conflito em algo positivo, - o impasse deve ser reconstruído como solução criada pelos próprios interessados, que poderão chegar ao resultado positivo, embora não o almejado especificamente por uma ou outra parte, mas satisfatória ambos. O mediador como facilitador da mediação atuará reconduzindo percalços, minimizando-os, desmistificando-os (PORTO, 2008, p.29).

O art. 7º da Lei nº 9.099/95, expressa que, de preferência, o conciliador seja um bacharel em Direito, porém, o texto não exige tal situação. Nestes moldes leciona Elpídio Donizetti:

[...] a figura do conciliador ganhou muito destaque no dia-a-dia dos Juizados. Sua função é conduzir a conciliação sob a orientação do juiz togado ou leigo, devendo inclusive participar ativamente das negociações. Embora a lei ressalve que o recrutamento dos conciliadores deve-se dar preferentemente entre os bacharéis em Direito, o mais comum é que sejam escolhidos estudantes de Direito para tal função (DONIZETTI, 2009, p.277).

Dessa forma, é de fundamental importância o papel do conciliador, visto que se a conciliação for exitosa, dispensar-se-á a audiência de instrução, pondo fim ao processo.

Outro integrante que faz parte do quadro de auxiliar da justiça é o juiz leigo. Este, não é ocupante de cargo público, porém, exerce um papel social relevante, podendo ser considerado participante popular na administração da justiça. A figura dos juízes togados, ou togados e leigos está prevista no art. 98, I da Magna Carta de 1988, no que diz respeito aos juízes leigos entende o CNJ:

O juiz leigo desempenha algumas funções que antes apenas o juiz togado poderia exercer, entre elas, tentar a conciliação entre as partes – papel que também pode ser exercido pelo conciliador. O juiz leigo ainda pode ser acionado caso as partes aceitem resolver o conflito usando solução arbitral. Na área cível, a Lei dos Juizados é expressa ao permitir que o juiz leigo faça a instrução do processo e apresente uma proposta de decisão, desde que tudo passe por supervisão final do juiz togado. Em qualquer situação, este último pode fazer alterações ou ainda pedir a realização de novos atos probatórios (CNJ 2015).

Logo, o juiz leigo tem a incumbência de formular um parecer. É ele quem preside as audiências, tem o contato direto com as partes, analisa as provas, alvejando sempre compor de forma amigável o litígio. Também cabe a ele, como um pacificador social, exercer papel de preservador do relacionamento pessoal entre os litigantes, tudo isso de uma maneira esclarecedora, educada, e com uma linguagem de fácil entendimento entre as partes.

Na ótica de Francesco Carnelutti:

Certamente, é necessária uma colaboração dos leigos com os técnicos do direito, tanto para resolver problemas técnicos distintos dos que se referem ao direito (para indagar, por exemplo, as causas do desmoronamento do edifício ou da morte de um homem), como também para provê-lo de um critério de justiça imediato e independente dos esquemas da lei, os quais frequentemente se adaptam mal à natureza do caso; mas para esta necessidade, seria melhor sua assistência ao Juiz de direito no conceito de consultor, que a introdução do leigo no colégio judicial” (CARNELUTTI, 2005, p. 49-50).

À vista disso, o juiz leigo entra em cena quando não há conciliação entre as partes na primeira audiência designada. Na audiência de instrução é obrigatória sua presença procurando levar as partes uma solução célere do litígio. Todavia não havendo conciliação entre as partes, caberá ao juiz leigo elaborar um parecer de decisão, parecer este que só terá eficácia quando homologado por um juiz togado.

O juiz togado nos Juizados Especiais Cíveis exerce a função de representante de Cartório, contudo não há uma atuação da parte deste nas audiências tanto de conciliação quanto na de instrução e julgamento, cabendo a ele a homologação dos acordos feitos por conciliadores ou juízes leigos. Para Guilherme Augusto Bittencourt:

O juiz togado cumpre destacar, não é figura exclusiva dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Também chamado de magistrado, vez que integra a carreira da magistratura, existindo na esfera estadual e federal, integrando tanto os órgãos da justiça comum (civil e penal), como da justiça especial (trabalho, militar e eleitoral) (BITTENCOURT, 2010, p.35).

Por conseguinte, sem a homologação do juiz togado, nos acordos firmados, entre conciliadores ou juízes leigos, estes não tem poder de sentença. Entretanto vale ressaltar que, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais o juiz togado tem a autonomia para modificar a decisão construída pelo juiz leigo com base na audiência de instrução e julgamento.

O recurso é forma pela qual a parte poderá obter o reexame de uma decisão judicial. Para Nelson Nery Junior, o recurso é:

[...] o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, àquele que a proferiu” (NERY JUNIOR, 2004, p.212)

Do mesmo modo ensina Nelson Luiz Pinto:

Recurso é uma espécie de remédio processual que a lei coloca à disposição das partes para a impugnação de decisões judiciais, dentro do mesmo processo, com vistas à sua reforma, invalidação, esclarecimentos ou integração, bem como para impedir que a decisão impugnada se torne preclusa ou transite em julgado (PINTO, 2002, p.27).

Para Ovídio Baptista da Silva:

Recurso, em direito processual, é o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformuladas pelo próprio magistrado que as proferiu, ou por algum órgão de jurisdição superior (SILVA, 2011, p.278).

Dessa forma, pode-se afirmar que a parte que se sentir prejudicada com a decisão prolatada anteriormente pelo juiz de primeiro grau, tem a oportunidade de recorrer, porém não a obrigatoriedade.

Apesar do sistema procedimental dos Juizados Especiais Cíveis ter por finalidade a celeridade processual neutralizando a morosidade da justiça, a limitação da imposição do recurso ferirá o princípio do duplo grau de jurisdição. Nestes moldes, leciona Djanira Maria Radamés Sá:

Trata-se da possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior, vindo dessa circunstância a utilização do termo *grau*, na denominação do princípio, a indicar os níveis hierárquicos de organização judiciária (SÁ, 1999, p.88).

Para Francesco Carnelutti:

A função está em submeter a lide ou negócio a um segundo exame que ofereça maiores garantias do que o primeiro, já que se serve da experiência deste e o realiza um ofício superior (...) o essencial é que se trata de um exame reiterado, isto é, de uma revisão de tudo quanto se fez na primeira vez, e essa reiteração permite evitar erros e suprir lacunas em que eventualmente se incorreu no exame anterior. Dessa função provém que o objeto do segundo procedimento tem que ser a mesma lide ou aquele mesmo negócio que foi objeto do primeiro, pois do contrário não se trataria de novo exame; a isso se costuma chamar o princípio do duplo grau (CARNELUTTI, 2000, p. 227).

Desse modo, é correto afirmar que o princípio do duplo grau de jurisdição possibilita às partes envolvidas no processo à revisão da decisão proferida pelo juiz de 1º grau. Por conseguinte, é relevante para o presente trabalho destacar os ensinamentos de Sérgio Massaru Takoio:

Não há na Constituição de 1988 de forma expressa a garantia genérica do princípio do duplo grau de jurisdição, nem poder-se-ia dizer que este estaria implicitamente garantido no artigo 5, LV e respectivo parágrafo único, isso porque a Suprema Corte já decidiu no RE 201297-1, DJ 05.09.97, Relator Ministro Moreira Alves, pela negativa desse entendimento, ao afirmar que “a própria Constituição admite a existência de decisões em grau único de jurisdição não apenas nos casos que especifica, como os de ações originárias perante o Supremo Tribunal Federal, mas também genericamente, ao admitir, no artigo 102, III, recurso extraordinário nas causas decididas em única instância, quando ocorre hipótese prevista numa das letras “a”, “b” ou “c”, do mesmo dispositivo.”

Há ainda outro argumento analisado pela Suprema Corte que infirma a existência do princípio do duplo grau de jurisdição em sua concepção clássica com seus dois caracteres específicos: a) possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e b) que esse reexame seja

confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem jurídica, que é a inexistência de previsão de recurso em algumas causas de competência originária dos Tribunais, conforme voto do Min. Sepúlveda Pertence no RHC 79785-RJ, DJ 22.11.2002: “Toda vez que a Constituição prescreveu para determina causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, §4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu”.

No entanto, há que ser considerada para afirmar ou não a inexistência de previsão constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição o artigo 8º, 2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos que dispõe que “durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h – direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 45/04, que ao instituir o § 3º ao artigo 5º da CF/88, passou a atribuir às convenções internacionais sobre direitos humanos hierarquia constitucional.

O Supremo Tribunal Federal acolheu a orientação que atribui natureza constitucional às convenções internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu) entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da EC nº 45/2004 no HC 90.450, DJe 025, publicação 06.02.3009, conforme voto do Min. Celso de Mello, que reconheceu que nesta situação “referidos tratados assumem caráter materialmente constitucional, porque essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade, que é “a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados””. Portanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica aprovada pelo Decreto Legislativo n. 27/92 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992, ou seja, entre a data da promulgação a Constituição de 1988 e anteriormente à Emenda Constitucional 45/04, tem caráter materialmente constitucional em face do §2º do artigo 5º da CF/88: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (TAKOIO, 2015).

Assim sendo, é correto afirmar que o princípio do duplo grau de jurisdição, mesmo não estando expresso na Constituição Federal de 1988, tem caráter constitucional, em razão do art. 8,2 “h”, da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Se tratando de recursos a Lei 9.099/95 prevê o Recurso Inominado e Embargos de Declaração. Todavia, cabe ressaltar que amparado pelo art. 102, III da Constituição é admissível o Recurso Extraordinário. No que se refere ao recurso inominado o art. 41 da Lei nº 9.099/95 prevê:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado (BRASIL, 1995).

Se comparado ao procedimento comum esse recurso equivale ao Recurso de Apelação. Este recurso tem por objetivo principal atacar a decisão proferida em sentença, com ou sem resolução de mérito. O mesmo será apreciado por um colegiado formado por três juízes de primeiro grau.

No que diz respeito aos embargos de declaração, a Lei 9.099/95 expressa em seu art.49 que contados da ciência da decisão no prazo de 5 dias serão interpostos por escrito ou oralmente embargos de declaração. Para Ricardo Cunha Chimenti:

Verifica-se a obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte. Há contradição se o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva. Omissis é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada. [...] Há dúvida quando o julgado não demonstra de forma clara qual a convicção do julgador quanto aos fatos apurados ou mesmo em relação ao direito aplicado (CHIMENTI, 2007, p. 255-256).

Em vista disso caberá embargos de declaração quando na sentença houver erro material, contradição, obscuridade ou omissão. Segundo Nery Junior “Os embargos de declaração tem finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições (NERY JUNIOR, 2004, p. 785).”

Ainda se tratando de recursos nos Juizados Especiais Cíveis, cumpre destacar a Súmula 640 do Supremo Tribunal Federal:

Sumula nº 640 – É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal (STF, Súmula nº 640).

O Recurso Extraordinário tem por finalidade garantir que a Lei Federal e Constituição Federal sejam aplicadas em todo Território Nacional da mesma forma. Neste moldes lecionam Marinoni e Arenhart:

Esses recursos são chamados de recursos de fundamentação vinculada, é que só permitem a discussão de certas situações, e assim possuem âmbito restrito. O cabimento dessas espécies recursais exige a presença, decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de Lei Federal ou de dispositivo da Constituição Federal. Sem que se tenha presente uma dessas questões, fica o interessado impedido

de socorrer-se da vida destes recursos (MARINONI e ARENHART, 2004, p.569).

Desse modo o recurso só será apreciado em caso de repercussão geral ou se ferir matéria constitucional, ambas obrigatoriamente demonstradas pelo recorrente. Cumpre destacar que a Lei dos Juizados não estabelece como regra específica o Recurso Extraordinário, aplicando-se subsidiariamente o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

No entanto, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a divisão de ritos deixou de existir, ou seja, não há mais distinção entre ordinário e sumário restando somente o procedimento comum e o especial. O procedimento comum é o mais usado por ser considerado um procedimento padrão, podendo ser aplicado subsidiariamente ao procedimento especial. Assim sendo, abordar-se-á algumas vantagens que o procedimento especial tem sobre o procedimento comum.

Ao tratar de acesso à justiça, sabe-se que o Poder Judiciário brasileiro teve uma considerável evolução com o passar dos anos. Essa preocupação em conceder a todos as mesmas condições de acesso à justiça, independente da questão financeira, estende-se desde os primórdios da história a todas as nações (HUMBERTO PENA DE MORAIS, 1988, p.70). Pensando nisso, os Juizados Especiais Cíveis aproximaram a população em geral do Poder Judiciário, descentralizando a justiça, atingindo não somente as classes de maior potencial aquisitivo, mas também as camadas sociais menos favorecidas. Para, Luciana Camponez Pereira Moralles:

“A barreira social de acesso à justiça é percebida sobretudo nas camadas mais pobres da sociedades, que em nosso país é a grande maioria da população, pois normalmente o grau de pobreza está atrelado ao grau de pouca educação e informação das pessoas” (MORALLES, 2006, p 8).

Dessa forma, o Poder Judiciário deve ser acessível a todos de modo igualitário, produzindo efeitos socialmente e individualmente justos, privilégio este contido nos Juizados Especiais Cíveis.

Outro proveito que a Lei nº 9.099/95 possui quando comparada ao procedimento comum, é a desnecessidade de comparecer com a presença de advogado para registro da ação, fazendo valer os princípios da informalidade e celeridade processual, que são aqueles que definem que os atos processuais não

necessitam das devidas formalidades contidas na legislação comum. Assim, os Juizados Especiais Cíveis recebem a própria parte no balcão para que a mesma promova sua causa, obrigatoriamente sendo esta de valor não superior a vinte salários mínimos. Nas palavras de Liberato Bonadia Neto:

O Juizado Especial Civil nasceu em 1995, com a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, a partir da experiência bem sucedida do Tribunal de Pequenas Causas. Para as causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas, a lei desde 1984 já instituía um procedimento informal, que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado (BONADIA NETO, 2006, p. 03).

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 estabelece no Artigo 133 que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL 1988)”.

Da mesma forma, o artigo 103 do Código de Processo Civil prevê: “A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL 2002)”.

Observa-se que há uma inadequação da legislação dos Juizados Especiais em relação a Constituição Federal e o Código de Processo Civil em relação à constituição de Advogado, o que favorece às partes em causas até 20 salários mínimo.

Outro ganho disponibilizado às partes que ingressam nos Juizados Especiais Cíveis é que o mesmo é palco de solução de litígios de pequena monta, que anteriormente não eram levados à justiça comum devido ao alto custo do processo e a longa demora do procedimento, que se detinha muito tempo para apreciar causas mais complexas e de grandes proporções econômicas.

Oportuno é frisar as palavras de Autores Marinoni e Arenhart, que asseveram:

Os efeitos do tempo no processo podem ser altamente perniciosos, cabendo ainda considerar que não são sentidos com a mesma intensidade por pessoas mais pobres em comparação com aquelas de maior poder econômico. Com efeito, ninguém pode negar que, para uma pessoa pobre, a demora em receber certa soma em dinheiro pode comprometer sua própria subsistência, ao passo que dificilmente essa mesma consequência poderia advir para pessoas de mais elevada condição econômica. Por isso, é porque o juizado é desenhado precisamente para atender à litigiosidade contida – nascida, em geral de conflitos ocorridos em classes de menor poder aquisitivo –, a resposta jurisdicional deve ser breve, evitando os

efeitos do tempo do processo sobre o direito postulado. De outra parte, quando a violação é de menor valor, a demora na resposta jurisdicional pode simplesmente anular o benefício postulado. Receber R\$100,00 (cem reais) em uma semana representa, indubitavelmente, vantagem econômica (e ainda psicológica) maior que receber essa quantia (ainda que corrigida monetariamente) em dois anos. Percebe-se isso ainda com mais nitidez quando a pessoa depende desse montante para sobreviver. (MARINONI; ARENHART, 2009, p. 707).

Em face do exposto, ter uma resposta célere é indispensável ao processo, contudo, é preciso respeitar os direitos garantidos em lei às partes. Mais um benefício garantido na Lei dos Juizados Especiais é que é uma justiça gratuita no primeiro grau de jurisdição. Assim prevê o artigo 54: “O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (BRASIL, 1995)”.

Assim, não é necessário recolher as custas processuais em primeira instância, nem ainda são devidos honorários advocatícios em caso de condenação, como preceitua o artigo 55 da Lei:

Artigo 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor (BRASIL, 1995).

À vista disso, o não pagamento das custas e honorários ao advogado, a intenção do legislador é maximizar o ingresso aos Juizados Especiais Cíveis, bem como desestimular a interposição de recursos, pondo fim ao conflito.

Por fim, embora os Juizados Especiais Cíveis tem absorvido enorme parte das ações de menor complexidade do Judiciário através de seus critérios benéficos, sua criação não foi para desafogar a justiça comum, mas sim levar o conhecimento a população, que por ser uma justiça mais simples, prevê solução eficiente e rápida dos litígios, de forma gratuita e na maioria dos casos sem assistência de advogado, sendo que grande porção social não tinha nenhum acesso, passando a tê-lo. Essa democratização aumentou o número de conflitos, pois o cidadão percebeu que o Judiciário é o espaço para resolvê-lo, em conta desse conhecimento dos próprios direitos que a sociedade passou a ter.

3.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE POR MEIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Assim, o Juizado Especial Cível em vigor a vinte e dois anos, desde sua criação em 1995, se consolida como meio hábil à prestação jurisdicional célere. Criado com o objetivo de disponibilizar a sociedade um caminho mais simples à procura da justiça, trata de litígios de menor complexidade e valor, as quais anteriormente tramitavam no procedimento comum, tomando muito tempo das partes, servidores e juízes na apreciação e julgamento.

A conciliação é método obrigatório dos Juizados Especiais Cíveis, essa forma simples de resolução de conflitos oportuniza com concordância das partes, realizar a conciliação em qualquer fase do processo, podendo ser feita mesmo na audiência de instrução e julgamento. Na Cartilha dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça, consta a importância de tal método:

A Conciliação é um dos segredos do sucesso dos Juizados. Uma parte razoável dos processos nos Juizados é resolvida na Audiência de Conciliação. Nela, o Conciliador (que não é o Juiz) conversa com os envolvidos tentando que eles entrem num acordo para solucionar o problema (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p.11).

Todas as audiências dos Juizados Especiais Cíveis são realizadas depois das dezoito horas, ou seja, fora do horário de comércio, possibilitando a presença das partes sem ausentar-se do trabalho. Nesse sentido, explica Ricardo Cunha Chimenti:

Mais flexível, a Lei nº 9099/95 não fixou limites de horário e autorizou os trabalhos noturnos, conforme disposto nas normas de organização judiciária de cada Tribunal. A opção pelo horário ampliado facilita o acesso ao Poder Judiciário àqueles que trabalham em horários alternativos e àqueles que muitas vezes não podem abandonar os serviços diurnos sem prejuízo do próprio sustento (CHIMENTI, 2009, p.107).

Outra facilidade amparada ao princípio da oralidade, é que possibilita o cidadão a efetuar seu próprio pedido em cartório direto com o servidor, sem a presença de advogado nas causas inferiores a vinte salários mínimos, como bem explica Ricardo Pippi Schmidt:

Amparado no princípio da oralidade, buscou-se dar efetiva aplicação à regra que determina a concentração dos atos na audiência, que permite, para além da aceleração do processo, a sua necessária transparência e visibilidade social. A oralidade é, de fato, ideia (sic) matriz no procedimento instituído para os processos nos Juizados especiais. Tanto assim que, nas causas até 20 salários mínimos, o pedido pode ser formulado pela própria parte, oralmente, no setor de recepção. Também a resposta do réu pode ser apresentada oralmente, na audiência, ainda que tal não seja conveniente, ante a demora da sua redução a termo [...] Essa concentração de atos se traduz em economia processual, pois viabiliza a sua realização em uma só solenidade, na presença das partes e seus procuradores, com sua cientificação imediata destes, evitando não só a demora na posterior comunicação dos atos e decisões prolatadas, com abertura de novos prazos e novas dilações, como, notadamente, o trabalho cartorário envolvido (SCHMIDT, 2010, p.16).

Tais fatores ensejam à sociedade, que mesmo sem qualquer conhecimento jurídico pode de maneira mais informal e simples, interpor a demanda aos serventuários da justiça que fará a tramitação dos feitos, sendo ainda dispensada a presença de advogado em causas que não ultrapassem o valor de vinte salários mínimos, havendo também uma redução de números de recursos como forma de tornar o processo mais ágil e menos moroso.

Referenciando novamente as lições de Carlos Roberto Gonçalves acerca do assunto por ser oportuna a constatação feita por ele no que concerne a democratização da justiça e a redução da morosidade, é oportuno o seu entendimento:

O Juizado Especial, ao facilitar o acesso à justiça, em especial para as classes de menor condição econômica, contribuiu para a redução da litigiosidade contida. Busca fazê-lo simplificando o procedimento, e reduzindo-lhe os custos e a demora. Funciona como forma e democratização da justiça, permitindo-lhe o acesso às classes menos favorecidas e contribuindo para afastar a noção generalizada de morosidade, que contribui para seu descredito. Essa finalidade exige uma mudança de mentalidade daqueles que atuam perante o Juizado Especial, onde a formalidade deve dar lugar à efetividade. Sua implantação foi determinada pela CF/88, art. 98 estabelece: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (GONÇALVES, 2016, p. 329).

Dessa forma, a partir da instauração da Lei 9.099/95 ocorreu no Judiciário brasileiro um divisor de águas, criando-se então não apenas um novo procedimento no ordenamento processual, mas, sim, uma nova forma de justiça. Forma esta que

possibilita um acesso de todas as classes econômicas e sociais, não sendo apenas uma jurisdição destinada às classes menos favorecidas como é o entendimento de muitos. Acerca da propositura de ação nos Juizados Especiais Cíveis, Marinoni e Arenhart lecionam:

O processo tem início pela apresentação de pedido, escrito ou oral, diretamente à secretaria dos juizados especiais. Para que o pedido seja aceito, é necessário constar, de forma simples e em linguagem clara e acessível, o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e fundamentos de forma sucinta; e o objeto e seu valor (art. 14, § 1º, Lei 9.099/95). Admite-se a cumulação alternativa e sucessiva de pedidos, bem como o pedido genérico (quando não se puder especificar, de maneira pronta, a extensão da obrigação). Compete à parte autora instruir seu pedido, prontamente, com os documentos que entenda convenientes para instruir sua pretensão, muito embora possa apresentar tais peças mais tarde, por ocasião da audiência, sem nenhum ônus ou preclusão (art. 33, lei 9.099/95) (MARINONI e ARENHART, 2004, p.758).

Portanto, a pesquisa responde de forma afirmativa o problema proposto, qual seja, em que medida o Juizado Especial Cível é um meio hábil na prestação jurisdicional célere ao demonstrar que o rito é simplificado, efetiva o direito à jurisdição a uma camada da população que antes era tida como sem acesso ou excluída à justiça.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida versou sobre os Juizados Especiais Cíveis, Lei nº 9.099/95, analisando sua importância na sociedade como instrumento de acesso à justiça e prestação jurisdicional célere como estabelece a Constituição Federal, a própria lei dos juizados e almeja o Código de Processo Civil vigente. Objetiva com isso investigar a efetividade do acesso à justiça propriamente dito e a celeridade já que antes da sua criação, por dificuldade de acessar o Poder Judiciário ou morosidade e custos do procedimento comum, muitos cidadãos desistiam de reivindicar seus direitos.

Dentre os assuntos estudados, destacam-se, no primeiro capítulo, as primeiras formas de resolução de conflitos, ligadas aos deuses, a revelações divinas e sagradas. A origem e evolução histórica do processo se deu com o surgimento do Estado, ao obter a tutela jurisdicional, criar leis e aplicar sanções. Por conseguinte, foi estudado a evolução do direito processual civil brasileiro com a aplicação das primeiras normas processuais, oriundas das Ordenações Filipinas e das leis portuguesas.

O segundo capítulo analisou o contexto que levou a criação dos juizados especiais cíveis, razões de sua criação e o anseio de permitir que todas as pessoas pudessem reivindicar seus direitos, independente de qual classe social estivesse inserida, amparada pelos princípios norteadores da Lei nº 9.099/95.

Conforme já referido, o problema que motivou o estudo foi o de identificar se os juizados especiais cíveis se concretizam como meio hábil para oferecer a prestação jurisdicional de forma célere na solução de conflitos. A pesquisa responde de forma afirmativa o problema ao indicar esse procedimento como forma de solução de conflitos, menos onerosa, simplificada do ponto de vista burocrático e de acesso, o que, por consequência, concretiza o acesso à justiça e a celeridade da prestação jurisdicional.

Ressalta-se, assim, a confirmação da hipótese de maneira que os Juizados Especiais Cíveis têm relevante contribuição para a sociedade ao dirimir conflitos em situações de menor complexidade ao possibilitar que o pedido pode ser feito de

forma oral, sem a presença de advogado nas causas inferiores a vinte salários mínimos, atingindo dessa forma camadas menos favorecidas, que sem condições financeiras não tinham acesso à justiça.

Nesse passo, segundo a pesquisa efetuada, pode-se concluir que a Lei dos Juizados Especiais trouxe a desburocratização do acesso ao Judiciário e conseqüentemente a possibilidade de descongestionamento da justiça comum. Sua repercussão está em facilitar o acesso à justiça a partir da constatação de que as causas de pequeno valor econômico não estavam sendo levadas a apreciação do Poder Judiciário, quer pela demora, quer pela desproporção do valor reclamado e dos custos processuais ou até mesmo pela desinformação da população.

Os principais autores utilizados no desenvolvimento da pesquisa foram Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Humberto Theodoro Júnior, Nelson Luiz Pinto, Nelson Nery Junior, Sérgio Pinto Martins, dentre outros, igualmente importantes.

O presente trabalho visa contribuir para estudos de acadêmicos de Direito e demais profissionais da área que pretendem aprofundar conhecimentos acerca do tema. Impreciso, porém, afirmar conclusões definitivas nesta pesquisa dada a dimensão do assunto, sem perder com isso o aprendizado e experiência que proporcionou. Enfatizou-se, também, a educação jurídica, analisando o comportamento do cidadão bem como seu desconhecimento acerca do instrumento estudado como mecanismo de acesso à justiça, evidenciando que o acesso à justiça é questão de direitos humanos, logo, de grande relevância.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade das suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**, São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003.

BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis – evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações**. Disponível em: <www.advogado.adv.br>. Acesso em: 27 setembro. 2016.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 640. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700 Acesso em: 13 de junho de 2017.

BURNIER JUNIOR, João Penido. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. São Paulo: Copola, 2000.

BORGES, Marcos Afonso. **Jurisdição Voluntária**. Direito Processual Civil. Conferências. Revista de Processo. Vol. 11-12. São Paulo, 1997.

CASTRO, Flávia Lages de Castro. **História do Direito Geral e Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 4 ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. vol. II, tradução Adrian Sotero De Witt Batista, São Paulo: Classic Book, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Que Faz o Juiz Leigo?** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62451-o-que-faz-o-juiz-leigo> Acesso em 20 de maio de 2017.

CRUZ, Èrica Marcelina. **O Principio da igualdade e o acesso à Justiça no âmbito do Juizado Especial Cível**. In: Revista dos Juizados Especiais. São Paulo: Fiuza. V.56, ano 15, abr/mar. 2010.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 7. ed. Salvador: Jus Podium, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo:Saraiva,1998.

FUX, Luiz. **Manual dos Juizados Especiais**. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 5ª ed, ver., atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUANDALINI VIEIRA, Rafael. **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: Contradições relativas a sua natureza jurídica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9858&revista_caderno=9>. Acesso 21 de maio 2017

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Guilherme Luiz; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**.7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista do Tribunais, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol II; 9ª ed. São Paulo. Millennium, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à Justiça e princípio da Igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed. 2006.

MORAES, Humberto Pena de. **A assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça no estado democrático**. Revista de Direito da Defensoria Pública. Rio de Janeiro, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2004.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de pequenas Causa aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/trib/bibli/docBibli/ideias/AborHistRicaJurDica.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2017.

PORTO, Ana Paula Girão, Disponível em: <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/259/1/Monografia%20Ana%20Paulo%20Gir%C3%A3o%20Porto.pdf> Acesso em: 20 de março de 2017.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**. Recife: Bagaço, 1996.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMIDT, Ricardo Pippi. **Gestão cartorária nos juizados especiais cíveis: Inovação em busca de eficiência**. Revista dos Juizados Especiais. Departamento de artes gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**. 6. ed. rev. atual. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Cível**. Vol. III; 41ª ed. Rio de Janeiro, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Cartilha dos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/juiz_especiais/tiraduvidas/pdf/cartilha_civeis.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.